DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

JUNHO/2007 CUITEGI (PB), TERÇA-FEIRA, 26 de junho de 2007 PAG. 001

PODER EXECUTIVO

PREFEITO EDNALDO PAULO LINO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Nº. 238/2007 de 25 Junho de 2007

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cuitegí e dá outras providencias correlatas.

EDNALDO PAULO LINO, Prefeito Municipal de Cuitegí, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de Maio do ano de 2007, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Código Tributário do Município de Cuitegi, regulando toda a matéria Tributária de competência Municipal.

Art. 2º. O Código é constituído de 3 (três) Livros, com a matéria, assim distribuída:

I - LIVRO I - Das Normas Gerais de Direito Tributário;

II - LIVRO II - Do Sistema Tributário Municipal;

III - LIVRO III – Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais.

Art. 3º. O Código Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III – à Constituição do Estado da Paraíba;

IV – à Lei Orgânica do Município de Cuitegi.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos taxas e contribuições devidas ao Município de Cuitegi.

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo Único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º. O Município de Cuitegi, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, cometida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§1º. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferiu.

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares da União;

III – à Constituição do Estado da Paraíba;

IV – à Lei Orgânica do Município de Cuitegi.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuições devidas ao Município de Cuitegi.

Art. 5º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em Lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo Único. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 6º. O Município de Cuitegi, ressalvadas as limitações da competência tributária definidas nos instrumentos normativos citados no artigo 3º, tem competência legislativa plena, quanto à instituição, tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 7º. A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§1º. A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

10. Posto de venda ao consumidor final de combustiveis, materiais inflamáveis ou explosivos até 02 Bombas.	Anual	200,00
11. Postos de venda ao consumidor final de combustiveis, materiais inflamáveis ou explosivos acima de 02 ~~Bombas.~~	Anual	400,00
12. Depósitos de Gás Butano liqüefeito de petróleo GLP: Até 40 botijões De 41 a 7.680 botijões Acima de 7.680 botijões	Anual	100,00 200,00 300,00
13. Restaurantes, bares e similares e estabelecimentos que explorem diversão pública, inclusive nigth clubes e boates.	Anual	150,00
13.1. Oficinas de Consertos em Geral acima de 50 M²	Anual	150,00
14. Hotéis, Pensões e Similares: a – Até 10 quartos b – De 11 a 20 quartos c – De 21 a 30 quartos d – Mais de 30 quartos	Anual	150,00 200,00 250,00 300,00
15. Motéis: a – Até 10 Apartamentos b – de 11 a 20 Apartamentos c – de 21 a 30 Apartamentos d – Acima de 30 Apartamentos Por Suite Especial	Anual	250,00 350,00 450,00 600,00 40,00
16. Estabelecimentos de Crédito, Bancos, Instituições Financeiras.	Anual	2.000,00
17. Corretoras e Distribuidoras de Titulos e Valores Mobiliários.	Anual	1.000,00
18 – Empresa de Taxi Aéreo (por aviáo).	Anual	150,00
19 – Empresa de Moto Taxi	Anual	40,00
20 – Empresa de Taxi (por veiculo)	Anual	100,00
21 – Licença para funcionamento em horário especial até 22 horas	Anual	10,00/por dia
22 – Licença especial p/funcionamento além de 22 horas	Anual	100,00
23 – Licença para o comércio de atividade ambulante	Anual	100,00
24 – Lic. para exploração de auto falante (carro de som até 01 ton.)	Anual	200,00
25 – Lic. para exploração de auto falante (carro de som até 10 ton.)	Anual	350,00

ANEXO III

Penalidade	
Grave	100% (cem por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.
Gravissima	200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente.

TABELA II
VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES	Período de incidencia	Valor da taxa em Real
1. Profissionais autonomos, inclusive liberais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral e entidades de classes.	Anual	50,00
2. Estabelecimentos industriais de 50 (cinqüenta) a 100M2 (cem) metros quadrados.	Anual	75,00
3. Estabelecimentos industriais de 100 (cem) a 200 (duzentos) metros quadrados.	Anual	100,00
4. Estabelecimentos industriais de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) metros quadrados.	Anual	250,00
5. Estabelecimentos industriais de 300 (trezentos) 500 metros quadrados.	Anual	400,00
6. Estabelecimentos industriais acima de 500 metros quadrados	Anual	750,00
7. Estabelecimentos comerciais (mercearias, frutarias, secos e molhados, mini-mercados, acougues).	Anual	100,00
7.1. estabelecimentos Comerciais de medio ' porte (supermercados, lojas, autopeças, concessões e Materiais de Construção)		200,00
8. Pequenas oficinas e pequenos estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados em garagens, quintais ou outras dependencias de imóveis utilizados simultaneamente para outros fins, inclusive residenciais, até 50 (cinqüenta) metros quadrados.	Anual	150,00
9. Depósitos e reservatórios de combustiveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	300,00